



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

AGRAVADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PENALIDADES, MULTA E OBRIGAÇÕES DETERMINADAS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DELIBERAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE. ARGUMENTOS DA AGRAVANTE QUE SE CONFUNDEM COM MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que é agravante **Companhia Distribuidora de Gás do Estado do Rio de Janeiro - CEG** e agravado **Agência Reguladora de Energia e**





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição e indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, ao argumento de que não é possível verificar, de plano, a violação à ampla defesa e ao contraditório na imposição de obrigações e penalidade contra a autora/agravante.

Em suas razões, a recorrente afirma que restou consumada a prescrição administrativa no curso do processo regulatório nº E-04/079.339/2000, pois não houve qualquer alteração ou andamento após 11.11.2003, quando a agravante requereu vista dos autos, tendo transcorrido o prazo de cinco anos até a retomada do processo, que ocorreu em 13.02.2009.

Sustenta que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, eis que o processo regulatório foi instaurado com a finalidade de perquirir as causas do acidente ocorrido na Rua Maria Amália, nº 67, ap. 402, Tijuca, bem como se houve responsabilidade da concessionária, mas já no primeiro julgamento lhe foi determinada, por meio da Deliberação 191/2002, posteriormente transposta na Deliberação 222/2002, uma obrigação que nenhuma relação tinha com o objeto do processo, qual seja, a de proceder à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela CEG.

Alega que não descumpriu qualquer comando inserido na Deliberação nº 380/2009, eis que realizou vistoria em todas as unidades residenciais convertidas, sendo que o artigo 3º da





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Deliberação somente exigiu a apresentação de lista de imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão, excluindo os imóveis que não se encontravam na área de conversão.

Sustenta que inexistente dispositivo legal que a obrigue a executar cronograma de vistoria, assim como que a deliberação em comento não observou o princípio da motivação/fundamentação.

Devidamente intimada a **AGENERSA** apresenta suas contrarrazões às fls. 128/142 pugnando pela manutenção da decisão agravada e refutando as alegações da agravante.

Parecer da D.Procuradoria de Justiça de fls. 148/152 pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o breve relatório, decido.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Em resumo, a controvérsia versa sobre a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

O caso em análise já foi amplamente debatido nas Câmaras Cíveis deste Tribunal e nos Tribunais Superiores, não apresentando grande complexidade, o que autoriza exame e decisão pela Relatoria, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A agravante, concessionária prestadora de serviço público de distribuição de gás, ingressou com a presente ação objetivando ver decretada a nulidade de penalidades e obrigações determinadas em procedimentos administrativos e deliberações da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, pleiteando a concessão de tutela antecipada para sustação dos efeitos dos referidos atos.

Diante da decisão do MM.Juízo *a quo* indeferindo o pleito antecipatório a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese apenas (a) a ocorrência de prescrição administrativa, e (b) violação ao devido processo legal, por inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório nos procedimentos que culminaram com a aplicação das obrigações que impugna.

Contudo, conforme observado pela D.Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 146/150 as alegações trazidas pela agravante se confundem com mérito da causa e demandam profunda dilação probatória, incabíveis em sede de cognição sumária.

Assim, resta a apreciação dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

A agravante pretende sejam desconstituídos os procedimentos administrativos e penalidades contra si lavrados.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Não obstante, os referidos atos administrativos gozam de presunção de constitucionalidade, legitimidade e veracidade não afastadas de plano pelas alegações do recorrente, que, como bem ressaltado na decisão agravada, não são suficientes para infirmar a validade dos atos administrativos.

Ao contrário, bem ressalta a r.decisão impugnada que a própria Autora admite a ocorrência de movimentação processual durante o período em que pretende ver reconhecida a prescrição administrativa.

Com efeito, não verifica *in casu* a presença de verossimilhança das alegações, na forma preconizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. MULTA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. **Hipótese em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade da pena de multa aplicada à parte autora em procedimento administrativo instaurado por prática infrativa às normas consumeristas.** 2. **Se não é possível reconhecer a plausibilidade do direito alegado acerca da suposta violação do devido processo legal no procedimento administrativo instaurado por órgão de proteção e defesa do consumidor ou outros vícios de legalidade capazes de macular sua legitimidade, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.** 3. **Ausência de prova da verossimilhança da alegação de que trata o art. 273 do CPC.** 4. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0058098-27.2010.8.19.0000 - DES. ELTON*





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

LEME - Julgamento: 12/01/2011 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. (...) TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese em que a gratificação de difícil acesso, prevista na Lei do Município de Sapucaia nº 1.458/1990, concedida aos agravantes, professores lotados na secretaria de educação do respectivo município, foi suprimida imotivadamente por meio de Portaria. 2. O restabelecimento da gratificação depende da comprovação de que a situação fática dos servidores municipais evidencia a presença das condições legais necessárias à concessão da vantagem pecuniária, as quais, em sede de cognição sumária, não restaram comprovadas. **3. Provas produzidas no início do processo que não conferem plausibilidade às alegações autorais. 4. Se não há prova que convença o magistrado da verossimilhança quanto ao atendimento dos requisitos necessários à aquisição do direito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior aferição pelo juiz da causa, que aprofundará o exame do tema após a fase instrutória do processo. 5. Decisão que não se mostra contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação da Súmula 59 do TJERJ. 6. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0027649-86.2010.8.19.0000 - DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/07/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 151, INCISO V, DO CTN. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de antecipação de tutela, deferida no exercício do poder geral de cautela do juiz, não podendo ser diferente, ante a previsão legal expressa contida no art. 151, inciso V, do CTN. II - **Contudo, essa não é a quaestio juris como leva a crer a recorrente. O ponto nodal é que a antecipação de tutela foi indeferida ante a falta de***





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

verossimilhança de suas alegações, nos termos do seguinte trecho do v. acórdão, verbis: "Se a ação destina-se a declarar a nulidade do processo administrativo tributário, não há como eliminar, desde já a incerteza e antecipar a tutela. Nesse sentido a nota 17b ao art. 273 do CPC, Theotônio Negrão, 35ª edição, RT 742/350." III - Assim, para se reformar o que foi decidido e conceder a medida pleiteada, é preciso o reexame das provas carreadas aos autos para se aferir a presença da verossimilhança, procedimento inadmitido por esta Corte, ante a necessidade de reexame de provas. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1093318/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 11/03/2009). Grifei.

Assim, não é possível vislumbrar, no caso em tela, a verossimilhança das alegações, requisito essencial para concessão da medida antecipatória.

Ademais, a decisão atacada não se mostra teratológica ou contrária à lei, consoante o disposto no Verbete Sumular nº. 59 deste Tribunal de Justiça, ora transcrito:

Somente se reforma decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Destarte, concluo que a decisão proferida está em consonância com o ordenamento e a jurisprudência pátria, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem, nesse momento, sua modificação por essa Relatoria.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051790-72.2010.8.19.0000
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, mantendo na íntegra a decisão atacada.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2011.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

